ALIENAÇÃO PARENTAL - A IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO RELACIONADO AO COMPORTAMENTO HUMANO

Silvia França de Souza Morelli*

RESUMO: Objetiva-se com esse trabalho escrever acerca da Alienação Parental, arguindo os seus pontos e reflexos incidentes nas relações do núcleo familiar. Com isso, traz a lume, a priori, a tese proposta por Gareth B. Matthews, em **Filosofia da Infância da Universidade de Massachusetts**, "entre as letras e o afeto, a importância do conhecimento relacionado ao comportamento humano, onde o pesquisador afirmou não existir motivos para crer que o crescimento dentro de uma determinada maneira normalizada, não produz condições para que as crianças e adolescentes atinjam um nível apropriado de maturidade, a fim de que lidem com questões filosóficas". Bem como, a análise dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, enquanto sujeitos de direitos determinados na Constituição Federal de 1988, a qual inseriu em seu texto a Doutrina da Proteção Integral. Analisa o novel diploma legal.

PALAVRAS–CHAVES: Direitos fundamentais. Comportamento humano. Maturidade. Alienação parental.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo científico tenciona estabelecer um parâmetro de ideação lógica, acerca do que representa a Alienação Parental, e os efeitos espargidos no núcleo familiar. Conquanto, para tanto, agrega também os conhecimentos da Filosofia, da Psiquiatria, através da Interdisciplinaridade, vez que, não cabe ao Direito a tarefa de explicar a origem de todos os fenômenos sociais, mas, sim à subsunção do fato a norma.

Portanto, partindo de um pressuposto científico, iniciaremos esse trabalho, através dos estudos realizados do professor de Psiquiatria

* Advogada. Pós-Graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Fase.

da Faculdade de Medicina da Universidade de Columbia, Richard A. Gardner, que de forma visionária e científica, desenvolveu seus estudos, no afã de explicar , esse fenômeno sócio-familiar, denominado por ele como: Síndrome da Alienação Parental (SAP), possibilitando a todos interessados, um ponto de partida, para compreender, o que seja Alienação Parental representada na ordem jurídica brasileira.

Abordará também a violação direta dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, explicando a aplicação da Doutrina da Proteção Integral, recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) advém de um transtorno da personalidade que afeta as crianças e os adolescentes, em razão de seus genitores estarem envolvidos em desgastante litígio judicial acerca da guarda dos mesmos.

Essa expressão foi criada por Richard A. Gardner, professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina da Universidade de Columbia, em NW (EUA) e explica o mesmo "que é um distúrbio que surge quando há disputa de custódia de crianças, entre os genitores, se revelando por uma campanha denegritória efetivada na criança sem justificação alguma, orientada pelo seu outro genitor. Infalivelmente, apresenta-se como uma lavagem cerebral impingida na criança para destruir completamente a capacidade afetiva que esta venha a ter com o genitor alvo".

A referida expressão não foi muito bem aceita, recebendo críticas de outros autores, que preferiram batizá-la como Alienação Parental (AP), todavia, Richard Gardner, defendeu a mantença da expressão, alegando que a Alienação Parental é gênero do qual a Síndrome de Alienação Parental é tipo, ou seja, a alienação parental pode se apresentar de diversas formas, conforme se empreenda o alienante que procura denegrir a imagem do outro.

Por essa razão simplória, uma criança pode ser alienada de um pai por conta do abuso parental, físico, emocional ou sexual.

O autor sabe que o termo síndrome não foi muito bem aceito pelo mundo jurídico, vez que, para aqueles, o termo síndrome por possuir um

significado específico, não se enquadra na realidade vivenciada advinda de uma disputa conflituosa acerca da guarda.

Assim, esclareceu-se que uma síndrome pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e caracterizadores de uma doença específica.

Ainda assim, o termo síndrome é mais específico do que o termo relacionado à doença.

A Síndrome de Alienação Parental é o produto da ingerência de um dos genitores (guardião) que busca incutir no íntimo da criança, a depreciação contra o outro genitor (normalmente o não guardião).

2.1 O ATINGIMENTO DA IDADE ADULTA

Gareth B. Matthews, pesquisador em Filosofia da Infância da Universidade de Massachusetts, entre "As letras e o afeto', buscou através da metáfora de um estudo empreendido, no texto entre as letras e o afeto, (trata da síndrome de alienação parental) importância do conhecimento relacionado ao comportamento humano, no qual o pesquisador afirmou não haver motivos para crer que o crescimento dentro de uma determinada maneira normalizada, não produz condições para que as crianças e adolescentes atinjam um nível apropriado de maturidade fim de que lidem com questões filosóficas.

A tese continua sendo defendida, arguindo que o atingimento da idade adulta sadiamente não atribui aos pais, um nível apropriado de maturidade para lidar com as questões afetivas, razão pela qual, conforme o texto é imprescindível que o ser humano exista e ao mesmo tempo pense, contribuindo – se desta feita para a existência do mundo, sob pena, de suas ações serem inócuas, ou seja, para ser afetuoso em suas relações, não é suficiente, nem é saudável , somente pensar em fazer o bem; porque pensar o afeto é vivenciá-lo.

Assim, se for preciso bem ordenar as letras para compreender o mundo, também é preciso ordenar os afetos para lidar com as relações familiares. A confusão em que se encontra o mundo demonstra a ausência completa de maturidade para lidar com as questões filosóficas.

De outra banda, o enfrentamento desordenado das novas realidades relacionais ao âmbito familiar sinaliza para incipiente maturidade de resolver as questões afetivas.

O autor ainda assim assevera que a depender do grau de obnubilamento de seus sentimentos, a criança não consegue perceber a fragilidade de seus argumentos.

Portanto, para se constatar a existência da síndrome de alienação parental, num núcleo familiar, é imperioso a análise de se ter havido anteriormente uma situação patológica mal resolvida com sentimentos negativos de índoles diversas, naquele ambiente em que estiver inserida a criança.

3. OS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos representam um conjunto de direitos inerentes à dignidade humana, conjunto de direitos reputados imprescindíveis para que se concretize a dignidade das pessoas.

A expressão "Direitos Humanos" é utilizada para se referir a direitos universalmente aceitos, positivados na ordem internacional, ao revés, se emprega o termo " Direitos fundamentais" para se referir a direitos positivados na ordem interna do Estado.

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II - utiliza expressamente: "direitos fundamentais", ao passo que os direitos decorrentes dos tratados internacionais são por ela denominados de " direitos humanos".

No mesmo sentido, Constituições estrangeiras se reportam aos direitos fundamentais, e os documentos internacionais se referem aos direitos humanos, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, que é o documento fonte da matéria dos direitos humanos.

Apesar da variação de plano de positivação não há, em verdade, diferença de conteúdo entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, eis que os direitos são os mesmos. Em exemplo, o direito à saúde previsto na Constituição Brasileira é o mesmo Direito à saúde previsto em Convenção da ONU e na Convenção da OEA, e assim também em relação aos outros Direitos.

Logo, pode-se afirmar que os Direitos fundamentais são os Direitos humanos que estão positivados na ordem jurídica interna do Estado.

A Declaração dos Direitos Humanos (DUDH), ou *Universal Declaration of Human Rights* (UDHR), elaborada em 1948, como consequência do pós-II Guerra Mundial, é o principal instrumento do sistema global de **Direitos Humanos.**

"Nesse sentido, para Hesse, "...**os Direitos Fundamentais devem criar e manter as condições elementares para assegurar uma vida em liberdade e a dignidade humana**". Entretanto, reforça que " a liberdade do indivíduo só se pode dar numa comunidade livre, e vice-versa, isto é a liberdade referida pelo autor, é aquela que pressupõe seres humanos livres para determinar suas próprias escolhas. Hesse ainda afirma que os direitos fundamentais possuem um duplo caráter de significação, ou seja, "**garantem a liberdade individual e limitam o poder estatal**".

Para Alexy, as normas de direitos fundamentais de um sistema jurídico são compostas por dois fatores: a sua fundamentalidade formal e sua fundamentalidade substancial. Em linhas rasas, a fundamentalidade formal de uma norma de direito fundamental "(...) **decorre do ápice da estrutura jurídica escalonada do ordenamento jurídico, como direitos que vinculam diretamente o legislador, o Poder Executivo e o Judiciário (...)**" bem como a fundamentalidade substancial dos direitos fundamentais – que se soma a fundamentalidade de formal – diz com as "decisões sobre a natureza normativa básica do Estado e da sociedade". O autor considera que com a união de ambas as teses, da fundamentalidade formal e da fundamentalidade substancial, pode-se afirmar que "as normas de direitos fundamentais desempenham um papel central jurídico".

A declaração inovou substantivamente a maneira de conceber os Direitos humanos no mundo, pois universalizou a proteção ao ser humano, coisa que antes não existia no cenário mundial.

A partir dela, a proteção aos seres humanos deve ser compreendida a partir da mera condição humana, sem qualquer condicionante, sem qualquer discriminação (a ideia de ser humano universal) pelo simples fato de possuírem dignidade humana, que é o fundamento mais dos direitos humanos e da própria Declaração.

Bem, em razão disso, a Declaração de Direitos Humanos pode ser considerada não apenas um documento pertencente ao sistema global, mas o documento fonte matriz de todos os sistemas de direitos humanos.

3.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Logo, na digressão da análise, percebe-se que as crianças e os

adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais, bem como dos Direitos Humanos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 20 de novembro de 1989, promulgada na ordem interna brasileira pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990 – instituiu o **Comitê para os Direitos das Crianças** e previu, apenas mecanismos de relatórios.

No âmbito da proteção à criança há também o Protocolo Facultativo referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.

O Direito da Criança e do Adolescente foi introduzido pela CF/1988, em seus artigos 226, 227, consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990.

O mesmo se funda na Doutrina da Proteção Integral, que considera serem as crianças e os adolescentes sujeitos de direitos, pessoas em desenvolvimento, fazendo jus a uma proteção absoluta.

Através dessa Doutrina de Proteção Integral, explica que a criança e o adolescente não se encontram numa situação irregular, mas, sobremaneiramente, estão em situação irregular a família, a comunidade, a sociedade, e o Estado, por se omitirem na proteção e cuidado, que deve ser deferido a esses seres hipossuficientes Ou seja, se há várias crianças e adolescentes em estado de mendicância nas ruas, embaixo de marquises, postos à margem da sociedade, não podem ser classificados numa situação irregular. Todavia, irregular se encontra, a família, a comunidade e o Estado que não fizeram nada para evitar tal desalento social.

Ademais, sabe-se que há a existência de uma característica diferenciadora, conectada ao raciocínio de intelecção e aplicação dos direitos às crianças e aos adolescentes, qual seja, que eles possuem os mesmos direitos deferidos aos adultos, ex: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, e, possuem direitos específicos, assegurados somente a eles: como, o direito ao não trabalho, para aqueles que sejam menores de 16 anos de idade.

Nesse diapasão, deve-se concretizar totalmente, a proteção integral, determinada pelo ordenamento jurídico, sobre o prisma da prioridade absoluta, realizada, em conjunto, pela família, comunidade, sociedade e Estado.

Faz-se necessário, observar o Superior Interesse da Criança (conforme entendimento do STJ) nas decisões oriundas do universo infantil. Esse

Superior Interesse da Criança determina que na tomada de qualquer decisão, deve ser alcançado o melhor interesse para a criança, indicado no **artigo 3º da Convenção dos Direitos da Criança. (Luciano ROSATO)**

O não atendimento dessa prioridade absoluta, negando a devida proteção legal oriunda dessa interpretação sistemática gera obstáculos na ordem jurídica, desarticulando todo o sistema.

Assim, todos os direitos serão violentados, e não haverá paradigma diferenciador que as proteja e permita o seu crescimento desenvolvimento num ambiente sadio e familiar.

3.2. A FAMÍLIA

A família é um grupo social básico, um lócus, onde o ser humano nasce inserido para desenvolver a sua personalidade. Com isso, a concepção de família, modifica-se, para explicar o avanço do fato social. Ou seja, ela, hoje, não é somente gerada pelo fator biológico, e sim pelo cultural. Isto, porque, o que interessa para se constituir um núcleo familiar é a sua cultura, a sua formação, introduzindo nessa digressão a sublime importância do afeto nas relações formadoras da família.

Diante desse novo elemento formador dos núcleos familiares, (o afeto) percebe-se o caráter nitidamente instrumental incorporado, razão pela qual, falar de uma concepção instrumental de família ensina que a família não se constituiu, por um modelo tradicional e retórico, redigido no início do século passado. Hoje, ela se apresenta para uma finalidade, para um fim em si mesma. Não como um meio, ou um instrumento para que o ser humano desenvolva sua personalidade, mas, também para proteger todos aqueles que se unirem e criarem um núcleo familiar.

(Ronsevald, 2010) Cristiano Chaves. Ninguém necessariamente tem uma família! A família não é obrigatória para que as pessoas vivam na sociedade. Os indivíduos nascem na família a fim de desenvolverem sua personalidade.

O que se busca agora é uma **CONCEPÇÃO EUDEMONISTA** significando que a família é um instrumento para a consecução da felicidade das pessoas**.** É a busca da felicidade, portanto, logicamente, só se pode falar numa concepção Eudemonista de Família, dentro do caráter instrumental, assim o núcleo familiar se volta para a busca tão somente da felicidade de todos os seres humanos. (Cristiano Chaves).

5. A ALIENAÇÃO PARENTAL E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em razão disso, a Alienação Parental afeta, *prima facie*, essa concepção Eudemonista, essa busca da felicidade, violando o direito a uma convivência familiar sadia e harmoniosa, por meio de atos, que exteriorizem violência, física e psicológica.

Essas atitudes originam-se dos desejos egoísticos dos genitores, responsáveis pela edificação e estruturação do núcleo, que por melhor que sejam as suas intenções, negam absolutamente, a fruição de todos os direitos deferidos a sua vítima infantil. Neste aspecto, as crianças e os adolescentes começarão a serem atingidos pelos primeiros efeitos da síndrome de alienação.

Aos genitores, cabe prioritariamente, diante da condição natural e legal, a criação e educação dos seus filhos, cuidando não somente em assegurar-lhe uma casa para morar, cobrir-lhe com roupas e alimentos, fornecer-lhe escola e remédios, não.

Até porque, pela lógica do continuísmo, havendo o desfazimento de um núcleo familiar por quaisquer razões, os cuidados, e afeição devem continuar sendo ministrados, não devendo haver qualquer interrupção, em razão delas, as crianças e os adolescentes demandarem muito mais atenção, de forma contínua e plena de seus pais e dos outros membros da família que modificada se apresenta necessitando de muito afeto e compreensão empreendidos, no mesmo grau que recebiam quando os seus pais viviam juntos, sob pena de se manifestar a Síndrome de Alienação Parental.

Em razão disto, Gardner arrola um conjunto de sintomas os quais ele afirma em sua tese configurarem o SAP, tais como: **ausência de ambivalência de sentimentos, campanha denegritória contra o genitor alienado e da família, amigos do próprio; racionalizações frívolas, a independência prematura acerca sobre si, ou seja, o fenômeno do pensador independente**.

E, explica que tais sintomas, são verificados quando um dos genitores tentando denegrir a imagem do outro, instaura na criança uma falsa percepção da realidade, donde a criança externa as suas convicções acerca do genitor alienado, mas, por outro lado, não saberia explicar, as reais razões para querer alienar o seu pai ou a sua mãe, neste ínterim, pela

tese tem-se o exemplo das racionalizações fracas, por falta de coerência.

O autor ainda assim assevera que a depender do grau de obnubilamento dos sentimentos, a criança não consegue perceber a fragilidade de seus argumentos. Ela possui ambivalência de sentimentos, ou seja, mantém uma margem contínua de vibrações negativas contra o cônjuge alienado, como também, não possui remorso, por não conseguir perceber a gravidade ante a gravidade das insinuações impostas ao genitor alienado.

Então, estampado está o quadro negativo em que viva a criança ou adolescente, quando uma família se desconstitui, porque os seus genitores não tem mais condições de perpetuarem a vida em comum, e um deles não consegue conviver com essa nova realidade, não tendo condições de gerir adultamente o seu afeto de forma a não prejudicar nem o seu filho ou filha, como também o seu ex-companheiro.

A tese defendida pelo autor é catedrática em declarar a importância de compreensão de um problema, hoje vivenciado por grande parte das famílias de um modo geral. A Síndrome de Alienação Parental (SAP), a sua manifestação, suas características, e os seus efeitos, bem como, a necessidade imperiosa de afastamento do alienante do convívio com a criança evitando o fim egoístico de ter a criança para si.

O detentor da guarda quando destrói a relação do filho como o outro assume o controle total, tornando inseparável do mesmo, criando-se uma dependência, sob um efeito vampirizador, donde a criança ou o adolescente não compreende os malefícios empreendidos contra a sua pessoa, transformando-se num adolescente inseguro de sua identidade, de seu afeto, o que posteriormente o resumirá num adulto mal resolvido com a sua vida.

Assim sendo, a complexidade empreendida no presente texto é de suma importância, dada a relevância do tema abraçado voltado para a emblemática das relações familiares, no que atine à questão da Síndrome de Alienação Parental (SAP), oportunizando uma reflexão acerca da necessidade de atuação conjunta da sociedade, Estado e família visando à prevenção e coibição de situações anormais que possam se originar numa família.

Na tentativa de se coibir essa prática famigerada contra as crianças e/ou adolescentes, criou-se a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) objetivando impedir que o menor não sofra restrição ao contato com a sua família, essa que é de suma importância para o desenvolvimento

psíquico de sua personalidade.

Conforme a dicção do artigo 2º da Lei nº 12.310/2010, poderá ter como sujeitos alienadores: o pai, a mãe, os avós ou aqueles que tenham a criança sob a sua autoridade, por meio da tutela ou guarda.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acerca do tema (Alienação Parental) percebe-se que não há um conjunto de pessoas que podem ser apontadas como futuros alienadores, ou outras que nunca a cometerão. Isso, porque a Alienação parental, ou seja, a violência impinginda contra os seus filhos, não mostra sinais de alerta, ela apenas acontece. Não há como eleger um critério separativista, no que toca a este assunto. O importante é a observação do comportamento humano do genitor, o qual definirá quem será ou não um alienador no futuro. De acordo, com o estudo desenvolvido pelo professor de psiquiatria, o problema não surge, em determinados casos, mas sim, para todas as pessoas que não foram felizes em sua criação.

O ser humano necessita entender e viver o universo (uni- verso: união dos opostos) harmoniosamente, relacionando-se e aprendendo a lidar com os seus sentimentos e afetos. Sob, o prisma do conhecimento, avançará cautelosamente e respeitará o direito de terceiro, receando, ferir-se a si próprio.

Há uma severa importância no que pertine ao conhecimento relacionado ao comportamento humano, no qual o pesquisador assentou a sua tese, pois que, não há razões para creditar que o fato de uma família ter fincado suas bases, num modelo socialmente idealizado, tornam estas ou aquelas pessoas impecáveis para a prática de tal ato.

A verdade é que a Sindrome de Alienação Parental é muito mais fato social do que propriamente jurídica, é muito mais substância humana, gritando as suas dores e interagindo, a fundamentos normativos enfeixados. O comportamento humano, as relações familiares, as questões afetivas definem o esteio do lar, e, propiciam a origem dos próximos adultos que lidarão com os outros seres igualmente.

O adulto que pratica a Alienação Parental contra os seus filhos, desde já, afirma não possuir nível de maturidade suficientemente capaz, para transpor com compreensão a realidade de uma briga judicial, sem o envolvimento dos mesmos. Não é ele, afetuoso em suas relações,

porque, nunca lidou sadiamente com isso. Não há compreensão acerca do problema.

O doar afeto é incondicional, subjetivamente pessoal, advém de uma educação embasada em tranquilidade, conectada na aprendizagem humana, na tenra idade. Não se aprende a escrever diretamente sem atravessar as garatujas, não se pode andar, sem engatinhar, assim não se pode doar afeto quem nunca o teve.

A não vivência do afeto dia a dia, a não educação, e centralização do raciocínio, impede a visualização da formação do problema, e isso leva a um rio de incertezas, e o encontro de todos os tipos de violências, desarticulando a proteção especial deferida a esses seres pelo ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, a própria família é ameaçada pela síndrome de alienação parental, já instaurada, alimentada por um alienador, que seja, (pai ou mãe) desenvolve um comportamento doentio, tentando de toda forma denegrir a imagem do outro genitor, para que o menor passe a repudiá-lo.

A criança e/ou o adolescente, a depender do caso em tela, tornam-se um objeto de um jogo pessoal, e não conseguem expressar-se claramente, acerca do problema, demonstrando a sua total fragilidade.

Não há como falar em direitos fundamentais, esses são os primeiros a deixarem o lar, na primeira oportunidade de violência manifestada.

Espera-se que a lei da Alienação Parental, somada, aos princípios constitucionais, tais como: vida, saúde, liberdade, isonomia, felicidade, paternidade responsável, consigam tutelar a criança e o adolescente, mantendo-os íntegros, para respeitar o seu melhor interesse através de um crescimento harmonioso, numa família feliz.

PARENTAL ALIENATION - THE IMPORTANCE OF KNOWLEDGE RELATED TO HUMAN BEHAVIOR

ABSTRACT: This paper intends at analyzing the fundamental rights and adolescent to family coexistent, to the heath (mental) and respect, and the principles of protection of childhood and adolescence responsibility paternity, of the absolute priority and the best interest of the child.

KEYWORDS: Fundamental Rights. Principles of protection of childhood

and adolescence. Parental alienation.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Rafael.*Direitos humanos*. Coordenador Leonardo de Medeiros Garcia. 2ª ed.: Editora JusPódium.
Direito das Famílias. Homenagem a Rodrigo da Cunha Ferreira. Organizadora: Maria Berenice Dias. In Revista-IBDFAM- Editora Revista dos Tribunais.
FARIAS, Cristiano Chaves: ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.
ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto 22 anos de existência*. www.atualidadesdodireito,com.br/lucianorossato.